



PARECER N° 727/2020/CJIN/ASJIN
PROCESSO N° 00065.022605/2018-34
INTERESSADO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

PROPOSTA DE DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA – ASJIN

AINI: 004592/2018 **Data da Lavratura:** 03/05/2018

Crédito de Multa (n° SIGEC): 669.877/20-8

Infração: *Não observar as normas e regulamentos relativos à manutenção e operação de aeronaves.*

Enquadramento: alínea "p" do inciso III do art. 302 do CBA.

Proponente: Sérgio Luís Pereira Santos - Membro Julgador (SIAPE 2438309 / Portaria ANAC n° 1.921, de 21/10/2009).

1. **INTRODUÇÃO**

Trata-se de processo administrativo instaurado sob o número em referência, em face da empresa **AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.**, CNPJ n°. 09.296295/0001-60, por descumprimento da alínea "p" do inciso III do art. 302 do CBA, cujo Auto de Infração n°. 004592/2018 foi lavrado em 03/05/2018 (SEI! 1780109), conforme abaixo, *in verbis*:

Auto de Infração n° 004592/2018 (SEI! 1780109)

(...)

CÓDIGO DA EMENTA : 00.0007565.0797

DESCRIÇÃO DA EMENTA: Deixar de transportar passageiro com bilhete marcado ou com reserva confirmada ou, de qualquer forma, descumprir o contrato de transporte.

HISTÓRICO: A empresa Azul Linhas Aéreas Brasileiras S.A. deixou de transportar no voo n° 4218, origem Aeroporto de SBCF e destino Aeroporto de SBVT, do dia 23/01/2018, o passageiro José de Paula Batista que possuía a reserva confirmada REPL2Q. Ressalta-se que o passageiro não foi voluntário para acomodar-se em outro voo mediante compensação oferecida pela empresa.

CAPITULAÇÃO: Art. 302, inciso III, alínea "P", da lei 7565 de 19/12/1986.

DADOS COMPLEMENTARES: Data do Voo: 23/01/2018 - Número do Voo: 4218.

(...)

Em Relatório de Fiscalização N°13/CNF/NURAC/GTREG/GEOP/SFI/2018, de 01/03/2018 (SEI! 1471277), a fiscalização da ANAC conclui, *expressamente*, conforme abaixo, *in verbis*:

Relatório de Fiscalização N°13/CNF/NURAC/GTREG/GEOP/SFI/2018 (SEI! 1471277)

(...)

DESCRIÇÃO:

I - DOS FATOS

Em 23/01/2018 o passageiro José de Paula Batista registrou na ANAC a manifestação n° 20180006932, conforme documento 1453962.

Mencionado passageiro relatou que possuía reserva REPL2Q do voo n° AD4218 (CNF-VIX), com decolagem prevista para às 15h10, do dia 23/01/2018, da empresa Azul Linhas Aéreas Brasileiras S.A. Segundo ele, durante os procedimentos de *check in*, fora informado acerca de cancelamento

programado do voo, e, por este motivo, recebera acomodação no voo da companhia Latam JJ4773 decolagem prevista às 15h50, também do dia 23/01/2018.

Em 24/01/2018, através do sistema STELLA, documento 1464292, em resposta à manifestação do passageiro, o operador aéreo esclareceu que houve uma manutenção na aeronave que faria o voo AD4218, de CNF-VIX, no dia 23/01/2018, e, por conseguinte, troca de equipamento. Ainda no mencionado documento, a empresa esclareceu que "(...) *embora tenha havido a preterição no voo em questão, a Azul cumpriu a resolução 400 da ANAC e o cliente foi acomodado no voo da LATAM JJ4773 de CNF-VIX às 15h50 do mesmo dia (...)*". Por fim, informou que o cliente irá receber voucher no valor de R\$100,00 para utilização futura com a cia.

As informações de reserva e acomodação podem ser consultadas no documento 1453980.

Por fim, na data de 29/01/2018, em conversa com a supervisão da empresa aérea no aeroporto de Confins, o servidor que subscreve o presente relatório recebeu a ratificação da informação de troca de aeronave para realização do voo AD4218, do dia 23/01/2018, tendo sido substituída por aeronave com menor quantidade de assentos que a originalmente prevista.

É o relatório.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO NORMATIVA

(...)

III - DA CONCLUSÃO

Considerando que a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, prevê que é infração deixar de transportar passageiro com bilhete marcado ou com reserva confirmada;

Considerando que o passageiro se apresentou para o embarque, tendo a empresa aérea deixado de transportá-lo no voo originalmente contratado;

Considerando-se, por fim, não ter sido efetuado o pagamento de compensação financeira ao passageiro como disposto no artigo 24 da Resolução nº 400/2016 da ANAC;

Sugere-se as seguintes autuações ao operador aéreo:

1. Deixar de transportar o passageiro José de Paula Batista no voo AD 4218, de CNF-VIX em 23/01/2018; e
2. Deixar de efetuar pagamento de compensação financeira prevista no art. 24 da Resolução nº 400, de 13 de dezembro de 2016, ao mencionado passageiro.

(...)

(grifos no original)

A fiscalização, em Anexo ao referido Relatório de Fiscalização, apresenta os seguintes documentos:

- a) Código da RESERVA: REPL2Q (SEI! 1453980);
- b) Bilhete de Passagem do voo JJ4773 das 14h50min, do dia 23/01/2018 (SEI! 1453980);
- c) Manifestação do Passageiro (Protocolo 20180006932) (SEI! 1453962); e
- d) Sistema STELLA referente ao protocolo 20180006932 (SEI! 1464292).

A empresa interessada, *devidamente notificada quanto ao referido Auto de Infração*, em 17/05/2018 (SEI! 1900436), apresenta a sua defesa, em 06/06/2018 (SEI! 1892012 e 1892009), oportunidade em que alega que: (i) o Auto de Infração 004592/2018, foi lavrado sob a argumentação de que a AZUL teria deixado de transportar passageiro, que não seja voluntário, com bilhete marcado ou com reserva confirmada; (ii) a acomodação decorrente do cancelamento de voo diante de manutenção não exige a busca por voluntários e jamais pode ser considerada preterição; (iii) a aeronave extra designada para realizar o voo fazia parte da assistência e acomodação previstos na Resolução ANAC nº 400/16 artigos 23, inciso I e II e 28, respectivamente; (iv) naquele momento, possuía uma aeronave extra para atender aquela situação de contingência, contudo, a aeronave possuía menos assentos do que a aeronave prevista originalmente para realizar o voo; (v) em situações de contingência, em que um voo com 118 passageiros é cancelado, não é possível acomodar todos os passageiros no próximo voo disponível, mas haverá a acomodação para os próximos voos, conforme a disponibilidade de assento; (vi)

"[...] exigir a negociação com os passageiros sobre a prioridade da acomodação em uma contingência não é exigência razoável e também não parece ser a intenção da norma (Resolução ANAC nº 400/16)" (grifos no original); (vii) "[...] é importante observar que a referida Resolução ANAC nº 400/16, dispõe sobre as assistências que devem ser oferecidas em casos de atrasos e cancelamentos, que não se confundem com o procedimento em casos de preterição, estes que também são previstos nesta Resolução" (grifos no original); (viii) "[...] a presente situação não deve ser considerada como preterição, razão pela qual, não há que se falar em infração diante de passageiro não transportado no voo originalmente contratado." (grifos no original)

Em decisão motivada, datada de 20/04/2020 (SEI! 2579691), o setor de primeira instância confirmou o ato infracional, enquadrando a referida infração na alínea "p" do inciso III do art. 302 do CBA, aplicando, considerando a inexistência de quaisquer das condições atenuantes (incisos do §1º do art. 22 da *então vigente* Resolução ANAC nº. 25/08) e, *também*, sem condições agravantes (incisos do §2º do art. 22 da *então vigente* Resolução ANAC nº. 25/08), *ao final*, multa no *patamar médio* previsto na norma, no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

No presente processo, verifica-se notificação de decisão, datada de 30/04/2020 (SEI! 4299224), a qual foi recebida pela interessada, em 27/07/2020 (SEI! 4578574), oportunidade em que esta apresenta o seu recurso, em 06/08/2020 (SEI! 4620536 e 4620535), apontando, *em síntese*: (i) requerendo o efeito suspensivo de sua peça recursal; (ii) a inexistência da referida preterição de passageiro; e (iii) o cabimento de circunstância atenuante na aplicação da sanção.

Em 28/08/2020, *por despacho*, o recurso interposto é considerado tempestivo, sendo o presente processo é encaminhado à relatoria (SEI! 4710903), sendo atribuído a este analista técnico em 02/09/2020, às 15h13min.

Dos Outros Atos Processuais:

- Auto de Infração nº. 004592/2018, de 03/05/2018 (SEI! 1780109);
- Relatório de Fiscalização N°13/CNF/NURAC/GTREG/GEOP/SFI/2018, de 01/03/2018 (SEI! 1471277);
- Código da RESERVA: REPL2Q (SEI! 1453980);
- Bilhete de Passagem do voo JJ4773 das 14h50min, do dia 23/01/2018 (SEI! 1453980);
- Manifestação do Passageiro (Protocolo 20180006932) (SEI! 1453962);
- Sistema STELLA referente ao protocolo 20180006932 (SEI! 1464292);
- Defesa da empresa interessada, de 06/06/2018 (SEI! 1892009);
- Instrumento de Representação (SEI! 1892010);
- ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA REALIZADA EM 24 DE JULHO DE 2017 (SEI! 1892011);
- Recibo Eletrônico de Protocolo, de 06/06/2018 (SEI! 1892012);
- Aviso de Recebimento, de 17/05/2018 (SEI! 1900436);
- Decisão de Primeira Instância, de 20/04/2020 (SEI! 2579691);
- Extrato SIGEC, de 29/04/2020 (SEI! 4294166);
- Despacho ASJIN, de 30/04/2020 (SEI! 4299175);
- Ofício nº 3460/2020/ASJIN-ANAC, de 30/04/2020 (SEI! 4299224);
- Despacho ASJIN, de 27/07/2020 (SEI! 4577533);

- Certidão de Intimação Cumprida, de 27/07/2020 (SEI! 4578574);
- Recurso da Empresa interessada, de 06/08/2020 (SEI! 4620535);
- Recibo Eletrônico de Protocolo, de 06/08/2020 (SEI! 4620536); e
- Despacho ASJIN, de 28/08/2020 (SEI! 4710903).

É o breve Relatório.

2. DAS PRELIMINARES

Conheço do Recurso, vez que presente seu pressuposto de admissibilidade.

Do Recebimento do Recurso Sem Efeito Suspensivo

A empresa interessada, *em sede recursal*, requer o recebimento de seu recurso com o efeito suspensivo. Observa-se, *contudo*, que o referido recurso foi recebido, pela Secretaria da ASJIN, sem efeito suspensivo, com fundamento no vigente art. 38 da Resolução ANAC nº 472/18, abaixo, *in verbis*:

Resolução ANAC nº. 472/18

(...)

Art. 38. Da decisão administrativa que aplicar sanção pecuniária, caberá recurso a ser interposto no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da ciência da decisão pelo autuado, no endereço físico ou eletrônico indicado.

§ 1º **O recurso não terá efeito suspensivo**, ressalvada a possibilidade prevista no parágrafo único do art. 61 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. (Redação dada pela Resolução nº 497, de 29.11.2018)

(...)

(grifos nossos)

Como visto, a Administração Pública poderá conceder o efeito suspensivo, desde que haja "receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução", conforme apontado no parágrafo único do art. 61 da Lei nº. 9.784/99, o qual assim dispõe, *in verbis*:

Lei nº. 9.784/99

(...)

Art. 61. Salvo disposição legal em contrário, o recurso não tem efeito suspensivo.

Parágrafo único. **Havendo justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução, a autoridade recorrida ou a imediatamente superior poderá, de ofício ou a pedido, dar efeito suspensivo ao recurso.**

(...)

(grifos nossos)

No caso em tela, deve-se apontar que o recorrente não apresenta argumentos plausíveis para a adoção dos quesitos permissivos para a incidência da referida excludente. *Como se pode observar*, o interessado não demonstrou no presente processo que a sua sujeição imediata à execução da sanção aplicada poderá vir, *de alguma forma*, a lhe trazer prejuízos de difícil ou incerta reparação.

Do Requerimento de "Reunião de Processos":

A empresa interessada, *em sede de defesa*, requer a reunião de processos, *ou seja*, espera ver reunidos o presente processo, cujo objeto é o Auto de Infração nº 0004592/2018, com o processo administrativo correspondente ao Auto de Infração nº 004593/2018, sob a alegação de que se tratam de fatos apurados

com indícios de infração relacionada a um mesmo contexto probatório.

Ocorre que, *conforme a própria empresa aponta em sua peça de resistência*, os referidos Autos de Infração possuem objetos distintos, *ou seja*, fatos geradores diversos, apesar de resultantes da mesma ocorrência, conforme se pode verificar abaixo, *in verbis*:

Defesa da Empresa Interessada (SEI! 1892009)

(...)

II. DO MÉRITO – DA INSUBSISTÊNCIA DOS AUTOS DE INFRAÇÃO

(...)

II. I. AI nº 004592/2018

O Auto de Infração 004592/2018, foi lavrado sob a argumentação de que a AZUL teria **deixado de transportar passageiro, que não seja voluntário, com bilhete marcado ou com reserva confirmada**.

(...)

II.II. AI nº 004593/2018

O Auto de Infração 4593/2018, foi lavrado sob a argumentação de que a AZUL teria **deixado de efetuar imediatamente o pagamento ou realizar pagamento inferior ao previsto** nos incisos a título de compensação financeira ao passageiro no caso de preterição.

(...)

(sem grifos no original)

Tendo em vista se tratarem de fatos geradores distintos, a fiscalização desta ANAC optou por processar os atos tidos como infracionais em processos apartados, não havendo qualquer tipo de prejuízo à empresa interessada. Observa-se que o objeto do presente processo é quanto ao Auto de Infração nº 004592/2018, não havendo, *neste processo em desfavor da empresa interessada*, qualquer ato relacionado ao processo administrativo correspondente ao Auto de Infração nº 004593/2018.

Esta questão, *inclusive*, se encontra bem esclarecida nas conclusões contidas no Relatório de Fiscalização N°13/CNF/NURAC/GTREG/G, conforme repete-se, abaixo, *in verbis*:

Relatório de Fiscalização N°13/CNF/NURAC/GTREG/GEOP/SFI/2018 (SEI! 1471277)

(...)

DESCRIÇÃO:

(...)

III - DA CONCLUSÃO

Considerando que a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, prevê que é infração deixar de transportar passageiro com bilhete marcado ou com reserva confirmada;

Considerando que o passageiro se apresentou para o embarque, tendo a empresa aérea deixado de transportá-lo no voo originalmente contratado;

Considerando-se, por fim, não ter sido efetuado o pagamento de compensação financeira ao passageiro como disposto no artigo 24 da Resolução nº 400/2016 da ANAC;

Sugere-se as seguintes autuações ao operador aéreo:

- 1. Deixar de transportar o passageiro José de Paula Batista no voo AD 4218, de CNF-VIX em 23/01/2018; e**
- 2. Deixar de efetuar pagamento de compensação financeira prevista no art. 24 da Resolução nº 400, de 13 de dezembro de 2016, ao mencionado passageiro.**

(...)

(sem grifos no original)

Sendo assim, não se sustenta a alegação da empresa interessada de que ocorreu a incidência do princípio *d o bis in idem* quanto à lavratura dos referidos Autos de Infração (AI nº 004592/2018 e AI nº 004593/2018).

Da Regularidade Processual:

A empresa interessada, *devidamente notificada quanto ao referido Auto de Infração*, em 17/05/2018 (SEI! 1900436), apresenta a sua defesa, em 06/06/2018 (SEI! 1892012 e 1892009). *Em decisão motivada*, datada de 20/04/2020 (SEI! 2579691), o setor de primeira instância confirmou o ato infracional, enquadrando a referida infração na alínea "p" do inciso III do art. 302 do CBA, aplicando, considerando a inexistência de quaisquer das condições atenuantes (incisos do §1º do art. 22 da *então vigente* Resolução ANAC nº. 25/08) e, *também*, sem condições agravantes (incisos do §2º do art. 22 da *então vigente* Resolução ANAC nº. 25/08), *ao final*, multa no *patamar médio* previsto na norma, no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais). *No presente processo*, verifica-se notificação de decisão, datada de 30/04/2020 (SEI! 4299224), a qual foi recebida pela interessada, em 27/07/2020 (SEI! 4578574), oportunidade em que esta apresenta o seu recurso, em 06/08/2020 (SEI! 4620536 e 4620535). Em 28/08/2020, *por despacho*, o recurso interposto é considerado tempestivo, sendo o presente processo é encaminhado à relatoria (SEI! 4710903), sendo atribuído a este analista técnico em 02/09/2020, às 15h13min.

Sendo assim, deve-se registrar que o presente processo preservou todos os direitos e interesses da empresa interessada, estando, *assim*, dentro dos princípios informadores da Administração Pública.

3. DA FUNDAMENTAÇÃO

Quanto à Fundamentação da Matéria – Não observar as normas e regulamentos relativos à manutenção e operação de aeronaves.

A empresa interessada foi autuada por, *segundo à fiscalização, não observar as normas e regulamentos relativos à manutenção e operação de aeronaves*, contrariando a alínea "p" do inciso III do art. 302 do CBA, com a seguinte descrição no Auto de Infração nº. 004592/2018, de 03/05/2018 (SEI! 1780109):

Auto de Infração nº 004592/2018 (SEI! 1780109)

(...)

CÓDIGO DA EMENTA : 00.0007565.0797

DESCRIÇÃO DA EMENTA: Deixar de transportar passageiro com bilhete marcado ou com reserva confirmada ou, de qualquer forma, descumprir o contrato de transporte.

HISTÓRICO: A empresa Azul Linhas Aéreas Brasileiras S.A. deixou de transportar no voo nº 4218, origem Aeroporto de SBCF e destino Aeroporto de SBVT, do dia 23/01/2018, o passageiro José de Paula Batista que possuía a reserva confirmada REPL2Q. Ressalta-se que o passageiro não foi voluntário para acomodar-se em outro voo mediante compensação oferecida pela empresa.

CAPITULAÇÃO: Art. 302, inciso III, alínea "P", da lei 7565 de 19/12/1986.

DADOS COMPLEMENTARES: Data do Voo: 23/01/2018 - Número do Voo: 4218.

(...)

Diante da infração do processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento na alínea "p" do inciso III do art. 302 do CBA, o qual dispõe o seguinte, *in verbis*:

CBA

(...)

Art. 302. A **multa** será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III – Infrações Imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

p) deixar de transportar passageiro com bilhete marcado ou com reserva confirmada ou, de qualquer forma, descumprir o contrato de transporte;

(...)

(sem grifos no original)

O setor de decisão de primeira instância complementa o caso em tela com alguns dispositivos normativos, conforme abaixo, *in verbis*:

Resolução nº 400, de 13 de dezembro de 2016

(...)

Art. 21. **O transportador deverá oferecer as alternativas de acomodação, reembolso e execução do serviço por outra modalidade de transporte**, devendo a escolha ser do passageiro, nos seguintes casos:

(...)

III - preterição de passageiro;

(...)

Parágrafo único. As alternativas previstas no caput deste artigo deverão ser imediatamente oferecidas aos passageiros quando o transportador dispuser antecipadamente da informação de que o voo atrasará mais de 4 (quatro) horas em relação ao horário originalmente contratado.

Art. 22. **A preterição será configurada quando o transportador deixar de transportar passageiro que se apresentou para embarque no voo originalmente contratado**, ressalvados os casos previstos na Resolução nº 280, de 11 de julho de 2013.

(...)

Art. 24. **No caso de preterição, o transportador deverá, sem prejuízo do previsto no art. 21 desta Resolução, efetuar, imediatamente, o pagamento de compensação financeira ao passageiro**, podendo ser por transferência bancária, voucher ou em espécie, no valor de:

I - 250 (duzentos e cinquenta) DES, no caso de voo doméstico; e

II - 500 (quinhentos) DES, no caso de voo internacional.

(...)

(sem grifos no original)

Desta forma, ao se relacionar a ocorrência descrita pelo agente fiscal com o que determina o dispositivo descrito acima, configura-se o descumprimento da legislação em vigor.

4. **DAS QUESTÕES DE FATO (QUAESTIO FACTI)**

No caso em tela, em parecer, este constante do Relatório de Fiscalização N°13/CNF/NURAC/GTREG/GEOP/SFI/2018, de 01/03/2018 (SEI! 1471277), a fiscalização da ANAC conclui, *expressamente*, conforme abaixo, *in verbis*:

Relatório de Fiscalização N°13/CNF/NURAC/GTREG/GEOP/SFI/2018 (SEI! 1471277)

(...)

DESCRIÇÃO:

I - DOS FATOS

Em 23/01/2018 o passageiro José de Paula Batista registrou na ANAC a manifestação nº 20180006932, conforme documento 1453962.

Mencionado passageiro relatou que possuía reserva REPL2Q do voo nº AD4218 (CNF-VIX), com decolagem prevista para às 15h10, do dia 23/01/2018, da empresa Azul Linhas Aéreas Brasileiras S.A. Segundo ele, durante os procedimentos de *check in*, fora informado acerca de cancelamento programado do voo, e, por este motivo, recebera acomodação no voo da companhia Latam JJ4773 decolagem prevista às 15h50, também do dia 23/01/2018.

Em 24/01/2018, através do sistema STELLA, documento 1464292, em resposta à manifestação do passageiro, o operador aéreo esclareceu que houve uma manutenção na aeronave que faria o voo AD4218, de CNF-VIX, no dia 23/01/2018, e, por conseguinte, troca de equipamento. Ainda no mencionado documento, a empresa esclareceu que "(...) *embora tenha havido a preterição no*

voo em questão, a Azul cumpriu a resolução 400 da ANAC e o cliente foi reacomodado no voo da LATAM JJ4773 de CNF-VIX às 15h50 do mesmo dia (...)". Por fim, informou que o cliente irá receber voucher no valor de R\$100,00 para utilização futura com a cia.

As informações de reserva e reacomodação podem ser consultadas no documento 1453980.

Por fim, na data de 29/01/2018, em conversa com a supervisão da empresa aérea no aeroporto de Confins, o servidor que subscreve o presente relatório recebeu a ratificação da informação de troca de aeronave para realização do voo AD4218, do dia 23/01/2018, tendo sido substituída por aeronave com menor quantidade de assentos que a originalmente prevista.

É o relatório.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO NORMATIVA

(...)

III - DA CONCLUSÃO

Considerando que a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, prevê que é infração deixar de transportar passageiro com bilhete marcado ou com reserva confirmada;

Considerando que o passageiro se apresentou para o embarque, tendo a empresa aérea deixado de transportá-lo no voo originalmente contratado;

Considerando-se, por fim, não ter sido efetuado o pagamento de compensação financeira ao passageiro como disposto no artigo 24 da Resolução nº 400/2016 da ANAC;

Sugere-se as seguintes autuações ao operador aéreo:

1. Deixar de transportador o passageiro José de Paula Batista no voo AD 4218, de CNF-VIX em 23/01/2018; e
2. Deixar de efetuar pagamento de compensação financeira prevista no art. 24 da Resolução nº 400, de 13 de dezembro de 2016, ao mencionado passageiro.

(...)

(grifos no original)

A fiscalização, em Anexo ao referido Relatório de Fiscalização, apresenta os seguintes documentos (SEI! :

- e) Código da RESERVA: REPL2Q (SEI! 1453980);
- f) Bilhete de Passagem do voo JJ4773 das 14h50min, do dia 23/01/2018 (SEI! 1453980);
- g) Manifestação do Passageiro (Protocolo 20180006932) (SEI! 1453962); e
- h) Sistema STELLA referente ao protocolo 20180006932 (SEI! 1464292).

Observa-se, *assim*, tratar-se de descumprimento à alínea "p" do inciso III do art. 302 do CBA.

5. DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO E DO ENFRENTAMENTO DOS ARGUMENTOS DE DEFESA

A empresa interessada, *devidamente notificada quanto ao referido Auto de Infração*, em 17/05/2018 (SEI! 1900436), apresenta a sua defesa, em 06/06/2018 (SEI! 1892012 e 1892009), oportunidade em que faz as suas alegações.

Quanto aos argumentos trazidos pela interessada, em sede defesa, importante ressaltar que o setor técnico de decisão de primeira instância enfrentou todos, oportunidade em que pode afastá-los, apresentados os necessários fundamentos de fato e de direito pertinentes ao caso em tela. *Nesse momento*, com fundamento no §1º do art. 50 da Lei nº. 9.784/99, este analista afirma concordar com tais argumentos apresentados em decisão de primeira instância, datada de 20/04/2020 (SEI! 2579691), *em especial*, no apontado na referida decisão, conforme apontado abaixo, *in verbis*:

Decisão de Primeira Instância (SEI! 2579691)

(...)

2.3 Defesa

(...)

Não merecem prosperar os argumentos apresentados pela empresa. Pois:

A atuada argumenta que o presente caso jamais poderá ser enquadrado como preterição. No entanto, a própria resposta da empresa à Manifestação nº 20180006932 reconhece quando afirma que *“Informamos que devido manutenção na aeronave que faria o voo AD4218 de CNF-VIX no dia 23/01/2018, houve a necessidade da troca de equipamento. Esclarecemos que **embora tenha havido a preterição no voo em questão**, a Azul cumpriu a resolução 400 da ANAC e o cliente foi reacomodado no voo da LATAM JJ4773 de CNF-VIX às 15h50 do mesmo dia.”(g.n.)*.

Além disso, a atuada, em sua defesa, alega que a a reacomodação decorrente do cancelamento de voo diante de manutenção não exige a busca por voluntários e jamais pode ser considerada preterição. Cabe ressaltar, então, que reacomodação é medida obrigatória a ser adotada e prevista na Resolução 400, visando, justamente, amenizar o desconforto e prejuízos causados pela preterição. Sendo assim, tal medida, uma vez adotada pela atuada, configura e caracteriza a ocorrência da preterição. Caso contrário, essa medida não necessitaria ser prestada pela empresa.

Sendo assim, não há que se falar em arquivamento do processo.

Ultrapassadas as questões acima relatadas, observa-se que a empresa não apresentou argumento capaz de afastar sua responsabilidade pela prática da infração que lhe fora imputada.

(...)

(grifos no original)

Após notificação de decisão, datada de 30/04/2020 (SEI! 4299224), a qual foi recebida pela interessada, em 27/07/2020 (SEI! 4578574), esta apresenta o seu recurso, em 06/08/2020 (SEI! 4620536 e 4620535), apontando, *em síntese*:

(i) requerendo o efeito suspensivo de sua peça recursal - Este requerimento, *realizado pela empresa recorrente*, foi abordado em preliminares a esta análise.

(ii) a inexistência da referida preterição de passageiro - Esta alegação não pode prosperar, pois, *como visto acima*, o agente fiscal identificou, *corretamente*, o ato infracional, apresentando todos os fatos e fundamentos jurídicos necessários à plena materialização do ato tido infracional, resultando, *então*, no presente processo administrativo sancionador em desfavor da empresa interessada. Importante ressaltar que todos os atos administrativos, *exarados no presnte*, se encontram, *devidamente*, dentro da normatização em vigor, não havendo qualquer tipo de vício que possa macular o seu regular andamento, *até o presente momento*. Importante ressaltar que a empresa transportadora deve ser diligente, no sentido de que, *quando diante de uma possível intercorrência em suas operações*, possa, *devidamente*, cumprir o contrato de transporte com o seu passageiro, observando, *ainda*, a normatização em vigor. *No caso em tela*, a empresa recorrente, *ao alterar o equipamento que realizaria o referido voo*, utilizando-se, *então*, de uma aeronave com menor capacidade, deveria ter adotado todas as previsões normativas ao seu passageiro preterido, *o que não ocorreu*, configurando-se, *assim*, o ato infracional.

(iii) o cabimento de circunstância atenuante na aplicação da sanção - Quanto à possibilidade ou não de aplicação de condições atenuantes e/ou agravantes, este analista técnico, no item "da dosimetria da sanção a ser aplicada em definitivo", irá adentrar, *especificamente*, a esta questão.

Sendo assim, deve-se apontar que a interessada, *tanto em sede de defesa quanto em sede recursal*, não consegue apontar qualquer excludente quanto ao ato infracional que lhe está sendo imputado no presente processo.

6. DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

Verificada a regularidade da ação fiscal, temos que verificar a correção do valor da multa aplicada como sanção administrativa ao ato infracional imputado.

Das Condições Atenuantes:

Ressalta-se que o CBA, em seu art. 295, dispõe que a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração. *Nesse sentido*, a Resolução ANAC n.º 25/2008, que, à época, *dispunha sobre o processo administrativo para a apuração de infrações e aplicação de penalidades, no âmbito da competência da Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC*, no *caput* do seu art. 22, aponta que "[para] efeito de aplicação de penalidades serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes".

Em decisão de primeira instância, não foi reconhecida a existência de qualquer condição atenuante, conforme previsto nos incisos do §1º do artigo 22 da *então vigente* Resolução ANAC. n.º 25/08, conforme abaixo, *in verbis*:

Resolução ANAC n.º 25/08

CAPÍTULO II - DAS ATENUANTES E AGRAVANTES

Art. 22. Para efeito de aplicação de penalidades serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes.

§ 1º São circunstâncias atenuantes:

I - o reconhecimento da prática da infração;

II - a adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração, antes de proferida a decisão;

III - a inexistência de aplicação de penalidades no último ano.

(...)

Quanto à circunstância atenuante prevista no inciso I do §1º do art. 22 da *então vigente* Resolução ANAC n.º 25/08, bem como, previsto no inciso I do §1º do art. 36, §1º da *hoje vigente* Resolução ANAC n.º 472/2018 ("reconhecimento da prática da infração"), o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da Autoridade de Aviação Civil, *ou seja*, o autuado deve reconhecer, *expressamente*, o cometimento da conduta infracional.

Segundo entendimento desta ASJIN, inexistente a possibilidade da concessão deste tipo de condição atenuante (inciso I), quando o interessado, *durante o processamento em seu desfavor*, apresenta argumento contraditório ao necessário "reconhecimento da prática da infração", como, *por exemplo*: (i) alegação de algum tipo de excludente de sua responsabilidade pelo cometimento do ato infracional; (ii) arguição de inexistência de razoabilidade para a manutenção da sanção aplicada; (iii) requerimento no sentido de afastar a sanção aplicada; e ou (iv) requerimento de anulação do auto de infração e, *consequentemente*, o arquivamento do processo sancionador.

Cumprido mencionar a Súmula Administrativa aprovada pela Diretoria desta Agência, conforme Decisão n.º 73, de 24/05/2019, publicada na Seção 1, página 02, do D.O.U., de 30/05/2019, conforme redação abaixo, *in verbis*:

SÚMULA ADMINISTRATIVA ANAC N.º 001/2019

ENUNCIADO: A apresentação pelo autuado de argumentos contraditórios ao "reconhecimento da prática da infração" é incompatível com a aplicação da atenuante prevista no art. 22, § 1º, inciso I, da Resolução n.º 25, de 25 de abril de 2008, e no art. 36, § 1º, inciso I, da Resolução n.º 472, de 6 de junho de 2018, a menos que se trate de explanação do contexto fático no qual ocorreu a infração ou de questões preliminares processuais.

No caso em tela, a empresa interessada não reconheceu o cometimento do ato infracional que lhe

está sendo imputado no presente processo, podendo-se, *então*, considerar que não houve por parte da empresa a materialização da condição atenuante prevista no inciso I do §1º do art. 22 da *então vigente* Resolução ANAC nº 25/08, bem como, previsto no inciso I do §1º do art. 36 da Resolução ANAC nº. 472/18, *hoje vigente*.

Com relação à aplicação da condição atenuante prevista no inciso II do mesmo dispositivo, com base no fundamento de que a mesma adotou, *voluntariamente*, providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração antes de proferida a decisão, não pode prosperar. *Nesse sentido*, há o entendimento nesta ASJIN de que o simples cumprimento, *em momento posterior à autuação*, das obrigações previstas na normatização, *por si só*, não pode ser considerado como uma providência voluntária, nem eficaz, de forma que venha, *de alguma forma*, a amenizar as consequências do ato infracional já consumado. Este tipo de condição atenuante só poderá ser aplicada no caso em que no correspondente processo sancionador constar a necessária materialização de que as ações da empresa interessada tenha, *comprovadamente*, atendido a todos os requisitos da norma, *ou seja*, tenha sido de forma voluntária, não impulsionada pela autuação, e que tenha, *também*, se demonstrado eficaz quanto às consequências da infração cometida, *o que não ocorreu no caso em tela*.

Em verificação de consulta realizada em 01/06/2020, quanto à folha SIGEC da empresa interessada (SEI! 4830126), observa-se a presença de sanções administrativas, estas compreendidas dentro do prazo de um ano da aplicação da sanção objeto do presente processo (SIGEC nºs. 661736170; 661835179 e 662014170). *Dessa forma*, observa-se que tal circunstância não pode ser aplicada, configurando, *no caso em tela*, a ausência da condição atenuante prevista no inciso III do §1º do art. 22 da *então vigente* Resolução ANAC nº 25/08, bem como, previsto no inciso III do §1º do art. 36 da Resolução ANAC nº. 472/18, *hoje vigente*.

Das Condições Agravantes:

No caso em tela, não poderemos aplicar quaisquer das condições agravantes, conforme disposto nos diversos incisos previstos no §2º do artigo 22 da *então vigente* Resolução ANAC nº. 25/08, conforme abaixo, *in verbis*:

Resolução ANAC nº. 25/08

CAPÍTULO II - DAS ATENUANTES E AGRAVANTES

Art. 22. Para efeito de aplicação de penalidades serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes.

(...)

§ 2º São circunstâncias agravantes:

I - a reincidência;

II - a recusa em adotar medidas para reparação dos efeitos da infração;

III - a obtenção, para si ou para outrem, de vantagens resultantes da infração;

IV - exposição ao risco da integridade física de pessoas;

V - a destruição de bens públicos;

VI - o número de reclamações de passageiros registradas em relação ao mesmo fato. (Redação dada pela Resolução nº 306, de 25.2.2014)

§ 3º Ocorre reincidência quando houver o cometimento de nova infração, após penalização definitiva por infração anterior.

§ 4º Para efeito de reincidência não prevalece a infração anterior se entre a data de seu cometimento e a da infração posterior tiver decorrido período de tempo igual ou superior a um ano.

Deve-se apontar que, *da mesma forma*, não cabe a aplicação de qualquer das condições agravantes, conforme disposto nos incisos do §2º do art. 22 da, *então vigente*, Resolução ANAC nº. 25/08.

Em sendo assim, observa-se não existir nenhuma circunstância atenuante e, *também*, nenhuma condição

agravante, conforme previstos nos incisos dos §§1º e 2º, ambos do artigo 22 da Resolução ANAC nº. 25/08, *então vigente*.

Destaca-se que, com base no ANEXO II, *pessoa jurídica*, da *então vigente* Resolução ANAC nº 25/2008, o valor da sanção de multa referente à alínea "p" do inciso III do art. 302 do CBA, poderá ser imputado em R\$ 4.000,00 (grau mínimo), R\$ 7.000,00 (grau médio) ou R\$ 10.000,00 (grau máximo).

7. DA SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO

Observa-se que a sanção aplicada pela decisão de primeira instância administrativa foi no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais). Destaca-se que, com base no ANEXO II, *pessoa jurídica*, da *então vigente* Resolução ANAC nº 25/2008, o valor da sanção de multa referente à alínea "p" do inciso III do art. 302 do CBA, poderá ser imputado em R\$ 4.000,00 (grau mínimo), R\$ 7.000,00 (grau médio) ou R\$ 10.000,00 (grau máximo).

Na medida em que não há nenhuma circunstância atenuante (incisos do §1º do art. 22 da *então vigente* Resolução ANAC nº. 25/08 e incisos do §1º do art. 36 da *hoje vigente* Resolução ANAC nº. 472/18) e nenhuma das condições agravantes (incisos do §2º do art. 22 da *então vigente* Resolução ANAC nº. 25/08 e incisos do §2º do art. 36 da *hoje vigente* Resolução ANAC nº. 472/18), o valor da sanção a ser aplicada deve ser aplicado no *patamar médio* do previsto, *ou seja*, R\$ 7.000,00 (sete mil reais), este referente ao ato infracional cometido.

Demonstra-se, *assim*, que a aplicação da penalidade ao interessado no feito tem base legal, afastando as alegações apresentadas *em sede recursal*.

8. CONCLUSÃO

Pelo exposto, sugiro **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a sanção aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa, **no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais)**, que é o correspondente ao *patamar médio* atribuído à infração cometida.

É o Parecer e Proposta de Decisão. Submete-se ao crivo do decisor.

Rio de Janeiro, 01 de outubro de 2020.

SÉRGIO LUÍS PEREIRA SANTOS
Especialista de Regulação em Aviação Civil
SIAPE 2438309



Documento assinado eletronicamente por **SERGIO LUIS PEREIRA SANTOS, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 01/10/2020, às 07:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4816670** e o código CRC **F4DCFC9C**.

 SIGEC :: SISTEMA INTEGRADO DE GESTÃO DE CRÉDITOS Atalhos do Sistema: Menu Principal	
Usuário: rodrigo.cassimiro	
Dados da consulta	Consulta

Extrato de Lançamentos

Nome da Entidade: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Nº ANAC: 3000069159

CNPJ/CPF: 09296295000160

CADIN: Sim

Div. Ativa: Não - E

Tipo Usuário: Integral

End. Sede: Av. Marcos Penteadado de Ulhôa Rodrigues, 939, Edif. Castello Branco Office Park - Torre Jatobá -9ºand -

Bairro: Alphaville Industrial

Município: BARUERI

CEP: 06460040

Créditos Inscritos no CADIN

Existem Créditos inscritos no CADIN para este Número ANAC

Receita	Nº Processo	Nº Auto Infração	Processo SEI	Data Vencimento	Data Infração	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Chave	Situação	Valor Débito (R\$)
9081						0,00	20/09/2017	7 000,00	0,00		*	0,00
9081						0,00	20/09/2017	80 500,00	0,00		*	0,00
9081						0,00	20/09/2017	21 828,85	0,00		*	0,00
2081	658629175	00069/2013	00058011595201477	12/05/2017	07/01/2014	R\$ 17 500,00	03/08/2018	22 659,00	22 659,00		PG	0,00
2081	658653178	01424/2014	00058038844201471	17/02/2017	07/04/2014	R\$ 17 500,00	20/09/2017	43 910,34	22 081,49		PG *	0,00
2081	658709177	000240/2015	00058.018235/2015	24/02/2017	03/02/2015	R\$ 7 000,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	658710170	000934/2015	00058.035880/2015	24/02/2017	30/01/2015	R\$ 112 000,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	658711179	000469/2016	00058.041264/2016	24/02/2017	31/03/2015	R\$ 665 000,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	658713175	000947/2015	00058.037615/2015	24/02/2017	25/01/2015	R\$ 80 500,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	658750170	001451/2014	00058054451201413	27/02/2017	12/01/2014	R\$ 70 000,00	25/07/2018	92 196,99	92 196,99		PG	0,00
2081	658752176	001450/2014	00058054448201491	27/02/2017	27/12/2013	R\$ 70 000,00	25/07/2018	92 196,99	92 196,99		PG	0,00
2081	659017179	000906/2015	00065046286201518	17/03/2017	10/03/2015	R\$ 7 000,00	25/07/2018	9 146,20	9 146,20		PG	0,00
2081	659018177	000864/2015	00066013474201541	17/03/2017	07/07/2014	R\$ 7 000,00	25/07/2018	9 146,20	9 146,20		PG	0,00
2081	659020179	000267/2015	00065025175201560	17/03/2017	21/01/2015	R\$ 7 000,00	25/07/2018	9 146,20	9 146,20		PG	0,00
2081	659223176	02490/2014	00058117367201418	13/04/2017	28/10/2014	R\$ 17 500,00	31/08/2017	21 619,50	21 619,50		PG	0,00
2081	659237176	005352/2016	00058.505075/2016	27/04/2017	17/05/2016	R\$ 1 400,00	10/04/2017	1 400,00	1 400,00		PG0	0,00
2081	659238174	005023/2016	00058.503973/2016	27/04/2017	16/08/2016	R\$ 1 400,00	10/04/2017	1 400,00	1 400,00		PG0	0,00
2081	659239172	005022/2016	00058.503968/2016	27/04/2017	16/08/2016	R\$ 1 400,00	10/04/2017	1 400,00	1 400,00		PG0	0,00
2081	659240176	005024/2016	00058.503977/2016	27/04/2017	16/08/2016	R\$ 1 400,00	10/04/2017	1 400,00	1 400,00		PG0	0,00
2081	659241174	005347/2016	00058.505055/2016	27/04/2017	17/05/2016	R\$ 1 400,00	10/04/2017	1 400,00	1 400,00		PG0	0,00
2081	659242172	005345/2016	00058.505051/2016	27/04/2017	17/05/2016	R\$ 1 400,00	10/04/2017	1 400,00	1 400,00		PG0	0,00
2081	659243170	005019/2016	00058.503937/2016	27/04/2017	16/08/2016	R\$ 1 400,00	10/04/2017	1 400,00	1 400,00		PG0	0,00
2081	659244179	005025/2016	00058.503978/2016	27/04/2017	16/08/2016	R\$ 1 400,00	10/04/2017	1 400,00	1 400,00		PG0	0,00
2081	659277175	12/2016	00066003062201684	28/04/2017	05/01/2016	R\$ 7 000,00	23/05/2017	7 647,50	7 647,50		PG	0,00
2081	659308179	08505/2013-SSO	00065.161670/2013	04/05/2017	08/05/2013	R\$ 7 000,00	25/07/2018	9 025,79	9 025,79		PG	0,00
2081	659324170	002404/2015	00065173227201511	05/05/2017	17/12/2015	R\$ 35 000,00	23/05/2017	37 079,00	37 079,00		PG	0,00
2081	659363171	005350/2016	00058.505070/2016	08/05/2017	17/05/2016	R\$ 1 400,00		0,00	0,00		CA0	0,00
2081	659364170	005344/2016	00058.505044/2016	08/05/2017	17/05/2016	R\$ 1 400,00		0,00	0,00		CA0	0,00
2081	659365178	000910/2015	00065046184201594	08/05/2017	10/03/2015	R\$ 7 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	659385172	07867/2013/SSO	00065078297201397	12/05/2017	27/03/2013	R\$ 7 000,00	25/07/2018	9 025,79	9 025,79		PG	0,00
2081	659388177	000231/2015/SPO	00066030256201571	12/05/2017	18/05/2014	R\$ 56 000,00	20/04/2017	56 000,00	56 000,00		PG	0,00
2081	659486177	001155/2015	00058.049401/2015	25/05/2017	07/02/2015	R\$ 7 000,00	22/05/2017	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	659730170	001810/2015	00065129050201516	22/12/2018	09/01/2015	R\$ 7 000,00	05/12/2018	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	659738176	000129/2016	00065011100201682	29/11/2018	17/01/2016	R\$ 7 000,00	13/11/2018	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	659739174	000130/2016	00065011103201616	29/11/2018	17/01/2016	R\$ 14 000,00	13/11/2018	14 000,00	14 000,00		PG	0,00
2081	659755176	02957/2012	00058053127201216	31/05/2019	16/05/2012	R\$ 17 500,00	15/05/2019	17 500,00	17 500,00		PG	0,00
2081	659786176	000003/2016	00065010997201627	22/12/2018	26/12/2015	R\$ 7 000,00	05/12/2018	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	659787174	000006/2016	00065011042201697	27/04/2020	27/12/2015	R\$ 17 500,00	28/04/2020	17 557,75	17 557,75		PG	0,00
2081	659796173	000126/2016	00065011077201626	27/04/2020	08/01/2016	R\$ 17 500,00	30/04/2020	17 673,25	17 673,25		PG	0,00
2081	659845175	000004/2016	00065011016201669	27/04/2020	27/12/2015	R\$ 35 000,00	30/04/2020	35 346,50	35 346,50		PG	0,00
2081	660197179	001862/2015	00058090150201526	27/12/2018	07/05/2015	R\$ 7 000,00	21/12/2018	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	660278179	001224/2015	00066023527201532	21/07/2017	21/05/2015	R\$ 17 500,00	21/07/2017	17 500,00	17 500,00		PG0	0,00
2081	660280170	001225/2015	00066023526201598	21/07/2017	21/05/2015	R\$ 17 500,00	21/07/2017	17 500,00	17 500,00		PG0	0,00
2081	660322170	001806/2015	00058087410201586	25/04/2019	27/08/2015	R\$ 7 000,00	02/04/2019	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	660324176	000269/2015	00065025201201550	21/07/2017	05/02/2015	R\$ 7 000,00	21/07/2017	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	660325174	000268/2015	00065025184201551	21/07/2017	21/01/2015	R\$ 7 000,00	21/07/2017	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	660326172	000051/2016	00058008996201610	05/10/2018	15/11/2014	R\$ 4 000,00	02/10/2018	4 000,00	4 000,00		PG	0,00
2081	660341176	0001490/2015	00065089391201533	27/09/2019	27/05/2015	R\$ 28 000,00	16/09/2019	28 000,00	28 000,00		PG	0,00
2081	660346177	000295/2017	00066503817201727	27/07/2017	28/01/2014	R\$ 28 000,00	04/07/2017	28 000,00	28 000,00		PG0	0,00
2081	660347175	0001498/2015	00065089384201531	27/07/2017	26/05/2015	R\$ 42 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	660528171	000864/2017	00058.514328/2017	14/08/2017	14/11/2012	R\$ 21 000,00	11/08/2017	21 000,00	21 000,00		PG0	0,00
2081	660553172	002419/2015	00058133747201572	29/11/2018	05/12/2015	R\$ 7 000,00	13/11/2018	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	660557175	002156/2015	00058117806201565	31/05/2019	23/09/2015	R\$ 7 000,00	15/05/2019	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	660610175	000482/2016	00067002599201617	02/05/2019	09/04/2016	R\$ 7 000,00	02/04/2019	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	660611173	002363/2015	00067000316201601	02/12/2019	17/12/2015	R\$ 4 000,00	21/11/2019	4 000,00	4 000,00		PG	0,00
2081	660628178	001924/2013	00058.000443/2014	21/08/2017	30/12/2013	R\$ 4 000,00	21/08/2017	4 000,00	4 000,00		PG	0,00
2081	660637177	000015/2016	00066003027201665	22/12/2018	22/11/2015	R\$ 7 000,00	05/12/2018	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	660646176	001392/2015	00084000048201520	04/05/2020	28/12/2015	R\$ 4 000,00	30/04/2020	4 000,00	4 000,00		PG	0,00
2081	660651172	001833/2015	00065131552201507	25/08/2017	02/09/2015	R\$ 7 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	660654177	005787/2011	60800250801201191	29/07/2019	14/12/2011	R\$ 3 500,00	18/07/2019	3 500,00	3 500,00		PG	0,00
2081	660739170	001078/2014	00058.064800/2014	01/09/2017	09/07/2014	R\$ 36 000,00	25/07/2018	45 320,39	45 320,39		PG	0,00
2081	660838178	001160/2015	00058.049442/2015	14/09/2017	15/02/2015	R\$ 8 000,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	660895177	000249/2016	00067001570201618	29/04/2019	14/02/2016	R\$ 7 000,00	02/04/2019	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	660900177	000248/2016	00067001564201661	29/04/2019	13/02/2016	R\$ 7 000,00	02/04/2019	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	660902173	000132/2016	00065011118201684	02/05/2019	19/01/2016	R\$ 7 000,00	02/04/2019	7 000,00	7 000,0			

2081	660974170	001543/2015	00065119842201574	06/07/2020	30/06/2015	R\$ 17 500,00		0,00	0,00	DC2	17 500,00
2081	660980175	001694/2015	00066034954201546	10/07/2020	05/01/2015	R\$ 17 500,00		0,00	0,00	DC2	17 500,00
2081	660998178	004533/2016	00066034570201612	28/09/2017	14/12/2015	R\$ 7 000,00	30/01/2018	8 592,50	8 592,50	PG	0,00
2081	660999176	004521/2016	00066034069201648	28/09/2017	26/01/2016	R\$ 7 000,00	30/01/2018	8 592,50	8 592,50	PG	0,00
2081	661027177	000243/2016	00067001516201672	04/05/2020	12/02/2016	R\$ 7 000,00	30/04/2020	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	661030177	000011/2016	00066003076201606	22/12/2018	10/12/2015	R\$ 7 000,00	05/12/2018	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	661051170	000134/2016	00065011129201664	04/01/2019	16/01/2016	R\$ 21 000,00	21/12/2018	21 000,00	21 000,00	PG	0,00
2081	661052178	000135/2016	00065011134201677	20/04/2020	15/01/2016	R\$ 7 000,00	30/04/2020	7 231,00	7 231,00	PG	0,00
2081	661056170	000849/2015	00066013469201539	11/10/2019	27/02/2015	R\$ 17 500,00	16/09/2019	17 500,00	17 500,00	PG	0,00
2081	661080173	000133/2016	00065011124201631	27/09/2019	16/01/2016	R\$ 7 000,00	16/09/2019	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	661083178	000128/2016	00065011093201619	05/10/2017	14/01/2016	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	CAN	0,00
2081	661091179	000481/2016	00067002527201670	02/05/2019	05/04/2016	R\$ 7 000,00	02/04/2019	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	661104174	004522/2016	00066034085201631	31/05/2019	14/02/2016	R\$ 7 000,00	15/05/2019	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	661113173	001160/2015	00058.049442/2015	06/10/2017	15/02/2015	R\$ 7 000,00	06/10/2017	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	661114171	004024/2016	00058057316201683	22/12/2018	10/04/2016	R\$ 7 000,00	05/12/2018	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	661116178	002364/2015	00067000317201647	02/12/2019	17/12/2015	R\$ 4 000,00	21/11/2019	4 000,00	4 000,00	PG	0,00
2081	661123170	002395/2015	00065173192201511	31/01/2019	19/11/2015	R\$ 14 000,00	14/01/2019	14 000,00	14 000,00	PG	0,00
2081	661131171	002388/2015	00065173031201519	11/10/2017	14/11/2015	R\$ 7 000,00	31/01/2018	8 547,70	8 547,70	PG	0,00
2081	661155179	005720/2016	00065511622201680	02/05/2019	07/11/2016	R\$ 7 000,00	02/04/2019	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	661159171	000934/2015	00058.035880/2015	16/10/2017	30/01/2015	R\$ 128 000,00	11/10/2017	128 000,00	128 000,00	PG	0,00
2081	661160175	000705/2015	00069000327201581	16/10/2017	02/01/2015	R\$ 3 500,00	11/10/2017	3 500,00	3 500,00	PG0	0,00
2081	661161173	005063/2016	00065504867201651	06/07/2020	18/09/2016	R\$ 17 500,00		0,00	0,00	DC2	17 500,00
2081	661162171	005630/2016	00065513064201697	14/06/2019	11/11/2016	R\$ 35 000,00	30/05/2019	35 000,00	35 000,00	PG	0,00
2081	661165176	000062/2017	00065522727201664	29/11/2018	07/11/2016	R\$ 7 000,00	13/11/2018	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	661198172	000013/2016	00066003042201611	31/01/2019	27/10/2015	R\$ 7 000,00	14/01/2019	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	661232176	000239/2017	00066502796201722	27/10/2017	28/02/2016	R\$ 4 000,00	27/10/2017	4 000,00	4 000,00	PG	0,00
2081	661233174	004174/2016	00065078660201617	30/10/2017	23/05/2016	R\$ 17 500,00	25/07/2018	21 918,75	21 918,75	PG	0,00
2081	661234172	002225/2015	00065154397201599	01/11/2017	04/09/2015	R\$ 1 750,00	01/11/2017	1 750,00	1 750,00	PG0	0,00
2081	661235170	000388/2016	00065039821201657	01/11/2017	26/02/2016	R\$ 7 000,00	01/11/2017	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	661305175	154/2016/SPO	00066020975201665	10/11/2017	22/03/2015	R\$ 2 000,00	20/10/2017	2 000,00	2 000,00	PG	0,00
2081	661307171	001898/2015	00065137402201507	13/02/2020	10/04/2015	R\$ 7 000,00	22/01/2020	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	661308170	001900/2015	00065137405201532	13/02/2020	10/04/2015	R\$ 7 000,00	22/01/2020	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	661313176	001895/2015	00065137392201500	10/02/2020	10/04/2015	R\$ 7 000,00	22/01/2020	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	661316170	001894/2015	00065137384201555	10/02/2020	10/04/2015	R\$ 7 000,00	22/01/2020	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	661317179	001893/2015	00065137386201544	10/02/2020	10/04/2015	R\$ 7 000,00	22/01/2020	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	661318177	000962/2015	00065137389201588	10/02/2020	10/04/2015	R\$ 7 000,00	22/01/2020	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	661330176	001849/2017	00066518517201742	16/11/2017	01/01/1900	R\$ 7 000,00	20/10/2017	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	661733176	002228/2017	0006551880201780	01/12/2017	01/12/2017	R\$ 1 750,00	01/12/2017	1 750,00	1 750,00	PG0	0,00
2081	661736170	002121/2017	00066520776201733	01/12/2017	04/08/2017	R\$ 3 500,00	30/10/2017	3 500,00	3 500,00	PG0	0,00
2081	661737179	002227/2017	0006551879201755	01/12/2017	01/01/1900	R\$ 1 750,00		0,00	0,00	CA0	0,00
2081	661743173	001902/2015	00065137412201534	13/02/2020	10/04/2015	R\$ 7 000,00	22/01/2020	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	661756175	001271/2017	00065532610201770	04/12/2017	12/09/2016	R\$ 3 500,00	01/12/2017	3 500,00	3 500,00	PG0	0,00
2081	661757173	004216/2016	00066028331201615	04/12/2017	11/03/2015	R\$ 4 000,00	01/12/2017	4 000,00	4 000,00	PG	0,00
2081	661758171	002158/2015	00065146953201553	04/12/2017	15/10/2015	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	661759170	000107/2015	00067001742201653	04/12/2017	23/02/2015	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	661760173	000108/2016	00067001433201683	04/12/2017	23/02/2015	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	661800176	001899/2015	00065137403201543	13/02/2020	10/04/2015	R\$ 7 000,00	22/01/2020	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	661835179	002276/2017	00065553653201799	15/12/2017	29/07/2017	R\$ 1 750,00	15/12/2017	1 750,00	1 750,00	PG0	0,00
2081	661913174	001849/2015	00067005213201548	29/12/2017	04/09/2015	R\$ 3 500,00	21/12/2017	3 500,00	3 500,00	PG0	0,00
2081	661923171	001884/2015	00067002053201666	29/12/2017	31/08/2015	R\$ 4 000,00	21/12/2017	4 000,00	4 000,00	PG	0,00
2081	661937171	001790/2015	00065118273201540	31/01/2019	05/08/2015	R\$ 7 000,00	14/01/2019	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	661956178	002129/2015	00058110731201591	24/01/2019	15/10/2015	R\$ 7 000,00	14/01/2019	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	662014170	001261/2017	00058518474201702	12/01/2018	27/02/2017	R\$ 3 500,00	12/01/2018	3 500,00	3 500,00	PG0	0,00
2081	662056176	004795/2016	00058500922201622	19/01/2018	19/05/2016	R\$ 3 500,00	18/01/2018	3 500,00	3 500,00	PG0	0,00
2081	662076170	001901/2015	00065137409201511	13/02/2020	10/04/2015	R\$ 7 000,00	22/01/2020	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	662077179	001896/2015	00065137394201591	07/02/2020	10/04/2015	R\$ 7 000,00	22/01/2020	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	662078177	001249/2017	00066513149201746	19/01/2018	21/10/2016	R\$ 3 500,00	18/01/2018	3 500,00	3 500,00	PG0	0,00
2081	662171176	004217/2016	00065500687201608	26/01/2018	08/01/2016	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	662278170	001251/2017	00066513127201786	22/02/2018	10/11/2015	R\$ 35 000,00	07/02/2018	35 000,00	35 000,00	PG	0,00
Totais em 01/06/2020 (em reais):						2 379 500,00		1 545 858,69	1 414 700,99		87 500,00

Legenda do Campo Situação

AD3 - RECURSO ADMITIDO EM 3ª INSTÂNCIA
AD3N - RECURSO ADMITIDO EM 3ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO
CA - CANCELADO
CAN - CANCELADO
CAN-P - CANCELADO POR PRESCRIÇÃO
CD - CADIN
CP - CRÉDITO À PROCURADORIA
DA - DÍVIDA ATIVA
DC1 - DECIDIDO EM 1ª INSTÂNCIA, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA
DC2 - DECIDIDO EM 2ª INSTÂNCIA, MAS AGUARDANDO CIÊNCIA
DC3 - DECIDIDO EM 3ª INSTÂNCIA, MAS AGUARDANDO CIÊNCIA
DG2 - DILIGÊNCIAS POR INICIATIVA DA 2ª INSTÂNCIA
DG3 - DILIGÊNCIAS POR INICIATIVA DA 3ª INSTÂNCIA
EF - EXECUÇÃO FISCAL
GDE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR DEPÓSITO JUDICIAL
GPE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE
IN3 - RECURSO NÃO FOI ADMITIDO A 3ª INSTÂNCIA
INR - REVISÃO A PEDIDO OU POR INICIATIVA DA ANAC NÃO FOI ADMITIDA
IT2 - PUNIDO PQ RECURSO EM 2ª FOI INTEMPESTIVO
IT3 - PUNIDO PQ RECURSO EM 3ª INSTÂNCIA FOI INTEMPESTIVO
ITD - RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR
ITDN - RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR, SEM EFEITO SUSPENSIVO
ITT - RECURSO EM 3ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR
PC - PARCELADO

PG - QUITADO
PGDJ - QUITADO DEPÓSITO JUDICIAL CONVERTIDO EM RENDA
PP - PARCELADO PELA PROCURADORIA
PU - PUNIDO
PU1 - PUNIDO 1ª INSTÂNCIA
PU2 - PUNIDO 2ª INSTÂNCIA
PU3 - PUNIDO 3ª INSTÂNCIA
RAN - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DA ANAC
RANS - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DA ANAC SEM EFEITO SUSPENSIVO
RE - RECURSO
RE2 - RECURSO DE 2ª INSTÂNCIA
RE2N - RECURSO DE 2ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO
RE3 - RECURSO DE 3ª INSTÂNCIA
RE3N - RECURSO DE 3ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO
REN - RECURSO SEM EFEITO SUSPENSIVO
RS - RECURSO SUPERIOR
RSN - RECURSO SUPERIOR SEM EFEITO SUSPENSIVO
RVS - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DO INTERESSADO
RVSN - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DO INTERESSADO SEM EFEITO SUSPENSIVO
RVT - REVISTO
SDE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPÓSITO JUDICIAL
SDJ - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDICIAL
SUS-P - SUSPENSO POR PRESCRIÇÃO
SUS-PEX - SUSPENSO POR PRESCRIÇÃO - PARCELAMENTO CANCELADO

Registro 1 até 129 de 129 registros

Página: [1] [Ir] [Reg]

Tela Inicial	Imprimir	Exportar Excel
--------------	----------	----------------



DESPACHO

Assunto: Sobrestamento da análise. Resolução n. 583/2020

1. A Resolução nº 583, de 1º de setembro de 2020, tem como escopo sobrestar a fase de julgamento dos processos administrativos sancionadores previstos na Resolução nº 472, de 6 de junho de 2018, em decorrência dos efeitos da pandemia da COVID-19.

2. Conforme motivações constantes do processo 00058.012708/2020-08, a Diretoria Colegiada da ANAC, no exercício da competência que lhe foi outorgada pelo art. 11, inciso V, da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, tendo em vista o disposto no art. 8º, inciso XLVI, da mencionada Lei, e considerando a situação de emergência em saúde pública advinda da pandemia da COVID-19, determinou sobrestar por 180 (cento e oitenta) dias o julgamento dos processos administrativos sancionadores em curso na Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC.

Art. 1º Sobrestar por 180 (cento e oitenta) dias o julgamento dos processos administrativos sancionadores em curso na Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC.

Parágrafo único. Não está interrompida a análise do processo sancionador quando houver:

I - decisão, proferida por qualquer instância julgadora, que implique, ou recomende à Diretoria Colegiada, a aplicação de medida restritiva de direitos, cumulada ou não com sanção pecuniária, ou o arquivamento do processo;

II - risco de prescrição, com prazo igual ou inferior a 2 (dois) anos para prescrição da ação punitiva ou executória da Administração; ou

III - apresentação ou prática voluntária de atos pelos administrados após a publicação desta Resolução para continuidade do processo.

3. Em cumprimento da determinação normativa emitida pelo órgão, fica, portanto, sobrestado o presente caso, por não se enquadrar em nenhuma das hipóteses excepcionais do parágrafo único do dispositivo.



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 05/10/2020, às 17:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4840032** e o código CRC **FEE4154D**.



DESPACHO

Assunto: Remoção de Sobrestamento

1. Considerando o decurso do prazo de 180 dias estabelecido pela Resolução nº 583, de 1º de setembro de 2020, contados a partir da data de sua publicação, que se deu em 03/09/2020, Seção 1, pág.58 do DOU, e, ainda, as instruções contidas no Memorando-circular nº 1/2021/ASJIN que autoriza a retomada do julgamento dos processos afetados pela citada Resolução, determino a remoção do sobrestamento do presente feito e a retomada de sua regular tramitação.



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 09/03/2021, às 16:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **5454137** e o código CRC **89BEB776**.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
CJIN - CJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 679/2020

PROCESSO Nº 00065.022605/2018-34

INTERESSADO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Brasília, 09 de março de 2021.

1. Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa **AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.**, CNPJ nº. 09.296295/0001-60, contra Decisão de 1ª Instância da Superintendência de Ação Fiscal - SFI, proferida em 20/04/2020, que aplicou multa no valor de **R\$ 7.000,00 (sete mil reais)**, que é o correspondente ao *patamar médio* atribuído à infração imputada, identificada no Auto de Infração nº 004592/2018, por - *não observar as normas e regulamentos relativos à manutenção e operação de aeronaves*, capitulada na alínea "p" do inciso III do art. 302 do CBA.

2. Por celeridade processual e, com fundamento no artigo 50, §1º, da Lei nº 9.784/1999, ratifico os argumentos trazidos na proposta de decisão [Parecer 727/2020/JULG ASJIN/ASJIN – SEI! 4816670], ressaltando que embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e a IN ANAC nº 8, de 2008, também estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e a aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

3. Desta forma, importa esclarecer que as alterações normativas citadas não influenciaram o teor da presente Decisão que apenas passa a ter fundamento em novo normativo no que tange às questões procedimentais.

4. Dito isto, com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias ANAC nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018, e com fundamento no art. 42 da Resolução ANAC nº 472, de 2018, e competências conferidas pelo artigo 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381, de 2016, **DECIDO:**

- por conhecer, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pelo pela empresa **AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.**, CNPJ nº. 09.296295/0001-60, ao entendimento de que restou configurada a prática da infração descrita no **Auto de Infração nº 004592/2018**, capitulada na alínea "p" do inciso III do art. 302 do CBA, e por **MANTER a multa** aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa, **no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais)**, que é o correspondente ao *patamar médio* atribuído à infração cometida, sem a presença de qualquer condição atenuante (incisos do §1º do artigo 22 da *então vigente* Resolução ANAC nº. 25/08, bem como, nos incisos do §1º do art. 36 da *hoje vigente* Resolução ANAC nº. 472/18) e sem agravantes (incisos do §2º do art. 22 da *então vigente* Resolução ANAC nº. 25/08, bem como, previsto nos incisos do §2º do art. 36 da *hoje vigente* Resolução ANAC nº. 472/18), referente ao **Processo Administrativo Sancionador nº 00065.022605/2018-34 e ao Crédito de Multa nº. 669.877/20-8.**

Encaminhe-se à Secretaria da ASJIN para as providências de praxe.

À Secretaria.

Notifique-se.

Cássio Castro Dias da Silva

SIAPE 1467237

Presidente da Turma Recursal – RJ



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 09/03/2021, às 16:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site



<https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4834526** e o código CRC **91D9ACE2**.

Referência: Processo nº 00065.022605/2018-34

SEI nº 4834526